LEI MUNICIPAL Nº 628 DE 04 DE AGOSTO DE 2015

O presente Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo prevê ações a curto, médio e longo prazo voltadas à realidade das medidas socioeducativas de meio aberto e consolida o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

O Sr. Waldomiro Alves Filho, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou na 11º sessão ordinária e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, são os princípios que orientam as atividades voltadas ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa:

I – Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II – Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III – Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas;

IV – Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V – Brevidade da medida em resposta ao ato cometido;

VI – Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais;

VII – Mínima intervençao, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII – Não discriminação do adolescente, notadamente em razão da etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

IX – Fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo;
X - Proteção integral e prioritária dos direitos de que os adolescentes são titulares;

XI - Interesse superior do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos do adolescente;

XII - Privacidade: a promoção dos direitos e proteção do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

XIII- Intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção do adolescente;

XIV - Responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para os adolescentes;

DIRETRIZES

Art. 2º. As diretrizes que conduzem as medidas socioeducativas determinadas ao adolescente em conflito com a lei são as seguintes:

I – Respeito aos direitos humanos;

II – Responsabilidade solidária da familia, sociedade e Estado pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

III – Reconhecimento do adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades

IV – Prioridade absoluta para crianças e adolescentes;

V – Respeito ao devido processo legal;

VI – Incolumidade, integridade física e segurança;

OBJETIVOS

Art. 3º. Integram os objetivos das medidas socioeducativas determinadas aos adolescentes em conflito com a lei em âmbito municipal:

I - Diminuir a entrada de adolescentes ao meio fechado;

II - Distanciar adolescentes do sistema socioeducativo;

III - Adequação do quadro de profissionais que atuam direta/indiretamente no sistema socioeducativo;

IV - Formação Permanente dos Profissionais que atuam no Sistema Socioeducativo;

V - Qualificar a execução das medidas socioeducativas;

VI - Garantia de direitos dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo;

VII - Ações intersetoriais para efetivação de protocolos e fluxos de atendimento entre as secretarias municipais para atenção aos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo e egressos.

DAS METAS

Art. 4º. São as metas do 1º Período, compreendido entre 2015 e 2017:

I - Elaborar protocolos e fluxos de atendimento para a socioeducação de forma intersetorial.

II - Orientar e apoiar a adoção do Plano Individual de Atendimento (PIA) em todo o atendimento socioeducativo, em todas as fases e modalidades de execução.

III - Assegurar documentação civil básica a todos os adolescentes.

IV - Acompanhar a frequência na escola dos adolescentes em MSE.

V - Acompanhamento da inserção de adolescentes em MSE nos cursos de educação profissional e tecnológica.

VI – Formação da equipe multidisciplinar mínima, compreendendo o orientador social, o assistente social e o psicólogo, por meio de concurso público de provas e títulos ou por meio de cargos em comissão de livre contratação e exoneração;

VII - Orientar e apoiar a ampliação da rede local para execução da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), por meio do estabelecimento de parcerias.

VIII - Definição, publicação e divulgação dos Parâmetros Arquitetônicos, de Gestão, Socieducativos e de Segurança do SINASE nos diversos órgãos socioassistenciais da rede.

IX - Implementar o SINASE garantindo os recursos financeiros em cofinanciamento para o funcionamento adequado dos programas socioeducativos, com ênfase no direito à convivência familiar e comunitária, à proteção social, à inclusão educacional, cultural e profissional, com base na Lei 12.594/2012.

X - Promover ações que visem o enfrentamento do uso abusivo de substâncias psicoativas com ações integradas entre as esferas de governo.

XI - Promover o acesso dos adolescentes às Pré-conferências e Conferências Municipais, Estaduais e Federais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XII – Implementar e garantir o repasse dos recursos destinados à implementação das ações correspondentes ao SINASE no município, sem prejuízo da exigência de contrapartidas, da destinação de recursos no orçamento dos órgãos públicos corresponsáveis pela sua execução (art. 8º, da Lei nº 12.594/2012) e do desenvolvimento mecanismos de controle de sua adequada utilização.

Art. 5º. São as metas do 2º Período, compreendido entre 2018 e 2021:

I - Implementar, por iniciativa do Poder Judiciário e em parceria com a rede socioassitencial, a Justiça Restaurativa;

II - Organizar e qualificar a rede de atenção à saúde ampliando o acesso de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas a ações e serviços de saúde resolutivos, em tempo oportuno.

III - Investir na formação continuada dos profissionais que atuam no SINASE.

IV - Garantir a oferta de formação permanente, nas modalidades básica e específica, para qualificar profissionais do SUAS nos serviços que tenham interface com o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e suas famílias.

V - Articular e estabelecer com as demais políticas setoriais planos de ação para socioeducação.

VI - Qualificar as redes de atenção à saúde para o atendimento de adolescentes envolvidos com práticas de atos infracionais com transtornos mentais e problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, sem quaisquer discriminações, no caso de aplicação da medida protetiva do art. 101, inciso V, do ECA, cabendo à equipe de saúde eleger a modalidade do tratamento que atenda a demanda.

Art. 6º. São as metas do 3º Período, compreendido entre 2022 e 2025:

I - Estabelecer articulação entre Estado e municípios para garantir a matrícula automática na rede de ensino, mediante estabelecimento de fluxo, para 100% dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e egressos do Sistema.

II - Diminuição efetiva da reincidência e da ocorrência da prática de ato infracional no município.

III - Consolidação do Plano Individual de Atendimento (PIA) em todo o atendimento socioeducativo, em todas as fases e modalidades de execução.

IV - Consolidação das ações da rede de atenção à saúde, o acesso de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas a ações e serviços de saúde resolutivos, em tempo oportuno.

V - Consolidação das redes de atenção à saúde para o atendimento de adolescentes envolvidos com práticas de atos infracionais com transtornos mentais e problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, sem quaisquer discriminações, no caso de aplicação da medida protetiva do art. 101, inciso V, do ECA, cabendo à equipe de saúde eleger a modalidade do tratamento que atenda a demanda.

VI - Consolidação da participação ativa e efetiva de adolescentes às Pré-conferências e Conferências Municipais, Estaduais e Federais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII - Elaboração de relatório conclusivo dos dez anos de vigência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, por meio da análise de dados e demais informações sobre as ações realizadas.

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIDOEDUCATIVAS
Da Direção do Programa de Medida Socioeducativa

Art. 7º. Em consonância com o artigo 13 da Lei n. 12.594/2012, que estabelece o SINASE, compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida, no caso, ao Programa de Medida Socioeducativa:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 8º. Em conformidade com o artigo 14 da Lei n. 12.594/2012 (SINASE), incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e

credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Art. 9º. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou medida cumulativa, dependerá da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), que se constitui como um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, conforme o art. 52 da Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

Art. 10. O PIA deverá promover a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, civil ou criminal, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 11. O Plano Individual de Atendimento deverá ser elaborado sob a responsabilidade da equipe multidisciplinar do Programa de Medida Socioeducativa e de outros profissionais do setor socioassistencial do município nos casos especificados, contemplando a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 12. No mínimo deverão constar do Plano Individual de Atendimento os seguintes itens:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 13. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

Art. 14. Conforme determinam os art. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o acesso aos documentos de que trata o artigo anterior deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário.

§ 1º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 15. Em razão da necessidade de reavaliação da medida socioeducativa determinada, a direção do programa de atendimento deverá apresentar relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual de atendimento, na periodicidade determinada pelo juiz.

Art. 16. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

DA LIBERDADE ASSISTIDA

Art. 17. A Liberdade Assistida é uma medida judicialmente determinada aos adolescentes considerados autores de ato infracional, a ser cumprida em meio aberto, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Art. 18. A Liberdade Assistida objetiva evitar que o adolescente seja reincidente na prática de ato infracional e que as orientações socioeducativas contribuam efetivamente na construção de um projeto de vida, reforçando os laços familiares e comunitários.

Art. 19. A Liberdade Assistida se inicia com o envio da Guia de Execução de Medida Socioeducativa pelo Poder Judiciário ao Programa de Medida Socioeducativa.

I – Nas situações de Liberdade Assistida Pós-Internação, o adolescente e seu responsável deverão se apresentar ao Programa de Medida Socioeducativa, o qual fará a acolhida da família objetivando a construção dos vínculos com o órgão até o envio da Guia de Execução da Medida Socioeducativa para seu efetivo início;

II – À partir do recebimento da Guia de Execução de Medida Socioeducativa no Programa de Medida Socioeducativa, o adolescente e sua família se encontrarão efetivamente vinculados e deverão ser notificados para o início da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) epal equipe multidisciplinar, o qual será elaborado em até quinze dias

e posteriormente remetido ao Poder Judiciário para os procedimentos referentes à sua homologação;

III – À partir da elaboração do Plano Individual de Atendimento e do seu envio ao Poder Judiciário, o adolescente e sua família estão efetivamente vinculados ao Programa de Medida Socioeducativa e deverão ser agendados atendimentos na periodicidade semanal, podendo ser estendidos até, no máximo, quinze dias.

IV – Deverão ser realizados atendimentos socioeducativos individuais com o adolescente, bem como outros de natureza complementar que contemplem a participação da família no processo socioeducativo.

Art. 20. Nos atendimentos socioeducativos e psicossociais, que poderão contar com a participação de outros profissionais do setor socioassistencial do município conforme a necessidade do caso, deverão ser desenvolvidos, no mínimo, os seguintes temas:

I – A importância da escolarização mínima para o desenvolvimento da autonomia e emancipação do individuo enquanto sujeito social;

II – A profissionalização enquanto instrumento de promoção socioeconômica, entendido o trabalho como fonte licita de obtenção de renda;

III – O resgate e fortalecimento de vínculos familiares;

IV – Reprovabilidade da conduta do ato infracional no qual incorreu;

V – Promoção da qualidade de vida e prevenção á saúde.
Art. 21. É atribuição do profissional responsável pelas medidas socioeducativas, com o apoio e a supervisão dos demais profissionais que compõem a equipe multidisciplinar, a realização dos seguintes encargos:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo a sua matrícula em conjunto com o Conselho Tutelar;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

Art. 22. A equipe técnica deverá elaborar e enviar o relatório circunstanciado ao Poder Judiciário ao término de seis meses contados da homologação do PIA, salvo os casos em que a periodicidade for diversamente estabelecida por determinação judicial.

Art. 23. Constará do relatório circunstanciado a avaliação geral do período em que o adolescente esteve em cumprimento de medida, a qual será o indicador da sugestão pela manutenção, modificação ou extinção da medida socioeducativa em curso;

Art. 24. Nos casos em que houver a caracterização do descumprimento da medida, a equipe multidisciplinar deverá informar o Poder Judiciário por meio de relatório informativo.

Art. 25. Nos casos de extinção da medida, o adolescente deverá iniciar o acompanhamento pós-medida.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 26. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, nos termos do artigo n. 117 da Lei n. 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 27. As atividades e tarefas a serem desempenhadas serão distribuídas de acordo com as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas em jornada máxima de oito horas semanais, em dias úteis ou aos finais de semana, de modo a não prejudicar a frequência na escola ou jornada de trabalho, em caso de o adolescente exercer trabalho remunerado.

Art. 28. O local de prestação de serviços além de observar as habilidades do adolescente, deverá ser o mais próximo possível de sua residência.

Art. 29. A equipe multidisciplinar deverá promover o cadastramento de entidades e órgãos públicos para a recepção dos adolescentes, a fim de que possam cumprir a medida de prestação de serviços à comunidade nas suas dependências.

Parágrafo Único. No órgão selecionado deverá haver uma pessoa de referencia, a qual será responsável por atribuir atividades e avaliar seu desempenho, informando o órgão executor em caso de descumprimento;

Art. 30. O órgão ou entidade cadastrada deverá nomear um responsável pelo acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente.

Artigo 31. Na prestação de serviços a comunidade, serão realizados atendimentos quinzenalmente, observados os mesmos temas referentes aos atendimentos socioeducativos da liberdade assistida.

Art. 32. Ao término do período determinado, com o efetivo cumprimento das atividades, deverá ser realizado relatório circunstanciado do qual constará as informações necessárias sobre a medida.

DAS MEDIDAS CUMULATIVAS

Art. 33. Quando determinado pela sentença judicial as medidas cumulativas de liberdade assistida e prestação de serviço a comunidade, se observará os procedimentos descritos anteriormente para ambas as medidas.

DOS PROCEDIMENTOS DE PÓS-MEDIDA

Art. 34. Ao término do período de cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente, o orientador responsável e a equipe multidisciplinar deverão realizar a avaliação da necessidade de encaminhamento para os serviços e programas da Proteção Social Básica, pelo período de seis meses.

Art. 35. A equipe multidisciplinar deverá promover o acompanhamento do adolescente e da família pelo período de seis meses, mantendo o vínculo do órgão e convidando a família ao menos uma vez por mês a comparecer ao órgão para atendimento ou atividades em grupo.

Art. 36. Pelo período de seis meses, o orientador responsável, com o auxílio do Conselho Tutelar, deverá promover o acompanhamento escolar, intervindo nos casos em que a frequência for insuficiente ou apresentar irregularidades.

DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR MÍNIMA DE REFERÊNCIA

DO COORDENADOR DO PROGRAMA

Art. 37. São as atribuições do coordenador da unidade municipal do Programa de Medida Socioeducativa relativamente às medidas socioeducativas:

I – Promoção e manutenção de articulações e parcerias sistemáticas com instituições governamentais e não governamentais;

II – Controlar o fluxo dos procedimentos de entrada, atendimento, acompanhamento e desligamento das famílias de adolescentes;

III – Zelar pelo planejamento, registro, execução, monitoramento e avaliação das medidas socioeducativas em curso;

V – Organizar reuniões periódicas com a equipe multidisciplinar para elaboração do planejamento, controle, avaliações e ajustes que se fizerem necessários;
IV – Promover o fluxo de articulações entre os serviços de Proteção Social Básica e Especial de Assistência Social no município.

DO ORIENTADOR DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 38. São as atribuições do profissional responsável pelas medidas socioeducativas:

I – Redigir, em conjunto com a equipe multidisciplinar os relatórios iniciais, informativos, periódicos, circunstanciados e de encerramento nos prazos devidos;

II – Promover a construção e fortalecimento de vínculos de aproximação com o adolescente;

III – Realizar atendimentos socioeducativos com os temas elencados no capítulo referente à liberdade assistida, bem como desenvolver meios para facilitar a descoberta de novos caminhos e alternativas;

IV – Registrar e manter sempre atualizado o conteúdo dos atendimentos realizados, nos respectivos prontuários de cada adolescente;

V – Encaminhar o adolescente aos órgãos da rede socioassistencial e setorial do município, de acordo com a necessidade identificada;

DO ASSISTENTE SOCIAL

Art. 39. Compete ao assistente social:

I – Realizar visitas domiciliares e locais, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres de acordo com os casos, com o objetivo de coletar elementos necessários para a salvaguarda de direitos;

II – Estudar a realidade socioeconômica dos adolescentes de modo que possibilite a identificação de demandas e possibilidade de encaminhamento aos serviços da rede socioassistencial;

III – Realizar atendimentos socioassistenciais com o adolescente e sua família, de acordo com as necessidades de intervenção;

IV – Estimular a elaboração de projetos sociais voltados aos adolescentes e suas famílias, no intuito de promover o fortalecimento do protagonismo dos usuários;

V – Garantir a informação e a fruição dos direitos socioassistenciais dos adolescentes e suas famílias;

DO PSICÓLOGO

Art. 40. Compete ao Psicólogo:

I - proporcionar atendimento ao adolescente e sua família, proporcionando uma escuta atenta, qualificada, favorecendo a empatia e oportunizando a emergência de significados ocultos ou inconscientes;

II - criar um ambiente favorável ao resgate da autoestima, à reconstrução de reações afetivas, à reconstrução de significados acerca da violência, da compreensão e da vivência familiar;

Art. 41. O atendimento psicológico realizado pelo Programa de Medida Socioeducativa não constitui um processo psicoterápico.

Art. 42.. O psicólogo deve avaliar adequadamente a demanda e indicar a psicoterapia.

Art. 43. Identificada a necessidade de psicoterapia, o psicólogo indicará à equipe multidisciplinar a qual promoverá o encaminhamento à rede de atendimento.

DA REDE SOCIOASSISTENCIAL

DO CONSELHO TUTELAR

Art 44. O Conselho Tutelar atuará na salvaguarda do direito do adolescente à educação, promovendo, em parceria com a equipe multidisciplinar do CREAS, as articulações necessárias com os estabelecimentos educacionais a fim de inserir o adolescente no contexto escolar.

I – A equipe muldisciplinar do CREAS, ao identificar a ocorrência da negligência dos pais ou responsáveis em relação à escolaridade dos filhos comunicará o Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

II - Ao Conselho Tutelar incumbe aplicar as medidas previstas no ECA referentes à responsabilização dos pais quanto a escolaridade.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

DA PROTEÇÃO BÁSICA

Art. 45. Incumbe ao assistente social, dentro dos procedimentos da medida socioeducativa e do Plano Individual de Atendimento, promover a verificação das condicionalidades os programas executados pela Proteção Social Básica, bem como seu respectivo encaminhamento.

Art. 46. Essencialmente, sem a exclusão de outras possibilidades, o adolescente e sua família poderão ser encaminhados para o serviço de Proteção Social Básica, para a possibilidade de inclusão nos seguintes programas, se houver:

I -Programa Bolsa Família (PBF)

II - Programa Renda Cidadã

III - Programa Ação Jovem

IV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Adolescentes e Jovens (Projovem Adolescente)

DA SAÚDE

Art. 47. Nos casos em que for identificada a necessidade de encaminhamentos referentes a saúde, o orientador responsável e a equipe multidisciplinar farão constar do Plano Individual de Atendimento ou, posterior a sua elaboração, encaminharão o adolescente e sua família aos serviços realizados no município.

Parágrafo único. A insuficiência do serviço público municipal de saúde não pode obstar o direito do adolescente ao tratamento adequado, devendo o município promover a inclusão e financiamento do menor no devido tratamento, desde que comprovada a necessidade mediante estudo social e relatório do serviço de saúde local.

DA EDUCAÇÃO

Art. 48. A equipe multidisciplinar, em parceria com o Conselho Tutelar, deverá promover a inclusão do adolescente no contexto escolar, bem como acompanhar a sua frequencia e aproveitamento mensalmente.

Art. 49. A equipe multidisciplinar e o Conselho Tutelar manterão articulações mensais com as instituições de ensino para o acompanhamento da realidade escolar dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outras:

Art. 50. O acompanhamento escolar também é válido para os casos em que o adolescente estiver inserido no contexto do ensino privado.

Art. 51. A escola não poderá se negar a receber o adolescente e matriculá-lo, salvo insuficiência de vagas.

DAS REUNIÕES INTERSETORIAIS E PERIÓDICAS

Art. 52. A equipe multidisciplinar deverá promover bimestralmente reuniões intersetoriais voltadas à discussão dos casos de medidas socioeducativas e outras questões que se fizerem relevantes, com a presença de ao menos um representante dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Ministério Público;

VI – Poder Judiciário.

DO COFINANCIAMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 53. A execução das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade seguirá um dos três modelos de gestão elencados:

I - Cofinanciamento pelas esferas federal, estadual e investimento municipal por meio do órgão gestor e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, respeitando-se as seguintes Resoluções:

a – Resolução CIT n. 7, de 7 de junho de 2010;

b – Resolução SEADS n. 14, de 12 de junho de 2008;

c – Resolução SEADS n. 14 de 1 de julho de 2009.

II – Cofinanciamento estadual e investimento municipal (órgão gestor e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente), respeitando-se a Resolução n. 14, de 1 de julho de 2009;

III – Cofinanciamento estadual e investimento municipal (órgão gestor e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente) com a celebração de consórcios públicos nos moldes do art. 5°, I, § 1° do Sinase, respeitando-se a Resolução n. 14, de 1 de julho de 2009;

Art. 46. Diante das possibilidades, caberá ao gestor municipal optar pela forma que melhor se adeque à sua realidade, tendo em mente que, se optar pelo modelo que permite a parceria com entidades socioassistenciais deverá, obrigatoriamente, abrir mão do recurso federal para custeio do Serviço.

Art. 47. Em conformidade com a Resolução SEADS n. 14, de 1 de julho de 2009, o cofinanciamento do serviço será realizado por meio de piso por porte e gestão conforme os seguintes índices:

I – Demanda inferior a 7 adolescentes não receberá o cofinanciamento;

II – Demanda de 8 a 10 adolescentes receberá 50% do valor do piso para 1 coletivo de adolescentes;

III – Demanda de 11 a 27 adolescentes, constituindo o primeiro coletivo, receberá 100% do piso de cofinanciamento;

IV – Demanda superior a 28 adolescentes, a cada conjunto de 20 adolescentes, formando um coletivo, receberá 100% do piso e mais 30% para cada coletivo a mais.

Art. 48. O gestor municipal ou específico das medidas socioeducativas poderá promover outras fontes de financiamento do serviço, observados os critérios de razoabilidade e necessidade.

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

DO MONITORAMENTO

Art. 49. As ações previstas neste Plano devem ser monitoradas sistematicamente, por meio do levantamento dos indicadores que reflitam cada etapa da atividade e, dessa forma, proceder aos ajustes que se mostrem necessários, com vistas, a otimizar recursos humanos e financeiros e, principalmente, os resultados adequados.

Art. 50. O monitoramento deve ter como base o cenário onde ocorre a ação, bem como as condições de funcionamento nas quais o órgão responsável está executando sua atribuição.

Art. 51 A periodicidade e o método deverão ser pré-estabelecidos e comunicados a todos os serviços envolvidos na estratégia/ação objeto do monitoramento, assim como o resultado compartilhado por todos e comunicado ao CMDCA, caso este não seja o responsável direto pelo processo.

Art. 52. O produto do processo de monitoramento deverá ser resultado de uma metodologia aplicada de forma articulada entre o órgão cujas ações de enfrentamento estejam sendo executadas e o órgão responsável pelo monitoramento.

Art. 53. A tarefa de monitoramento será preferencialmente coordenada pela Departamento de Assistência Social e apresentada ao CMDCA.

DA AVALIAÇÃO

Art. 54. O departamento de Assistência Social utilizará ferramentas de avaliação validadas, assim como indicadores padronizados de eficiência, eficácia e efetividade pertinentes ao objeto em questão, considerando não só as metas quantitativas, como também observando os resultados qualitativos.

Art. 55. Deverão ser aplicados métodos de avaliação de resultados e de processo, sempre que possíveis subsidiados pelas informações obtidas nos procedimentos de monitoramento, tanto para que os resultados e o impacto ilustrem o êxito ou não das ações, como também para que estas sejam revisadas mais amiúde numa tentativa de assegurar que as crianças e adolescentes assistidos pela rede sejam beneficiados em um curto prazo.

Pracinha/SP, 04 de Agosto de 2015.

Waldomiro Alves Filho
Prefeito do Município

ANEXO 1
FLUXOGRAMA – LIBERDADE ASSISTIDA

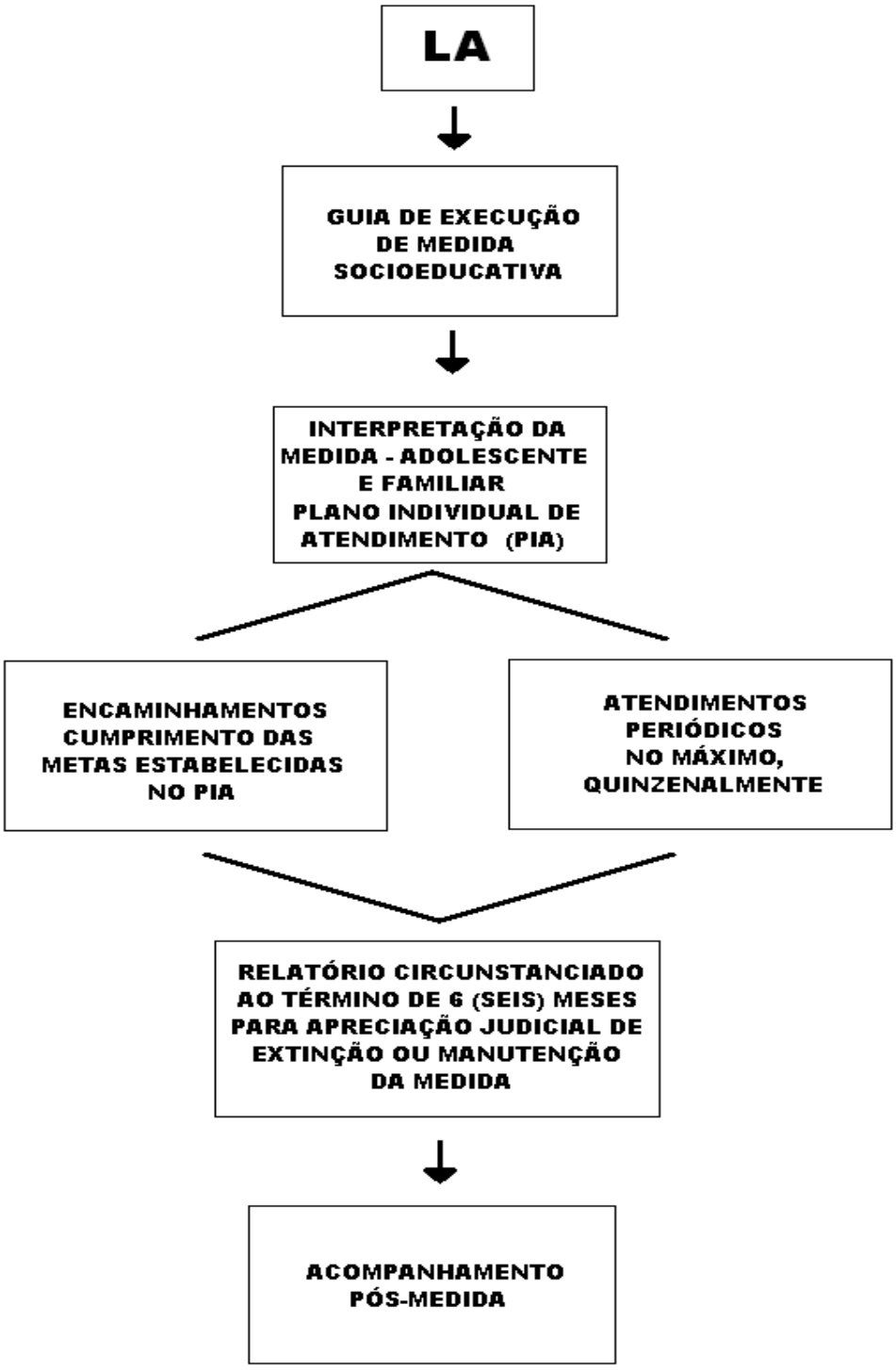
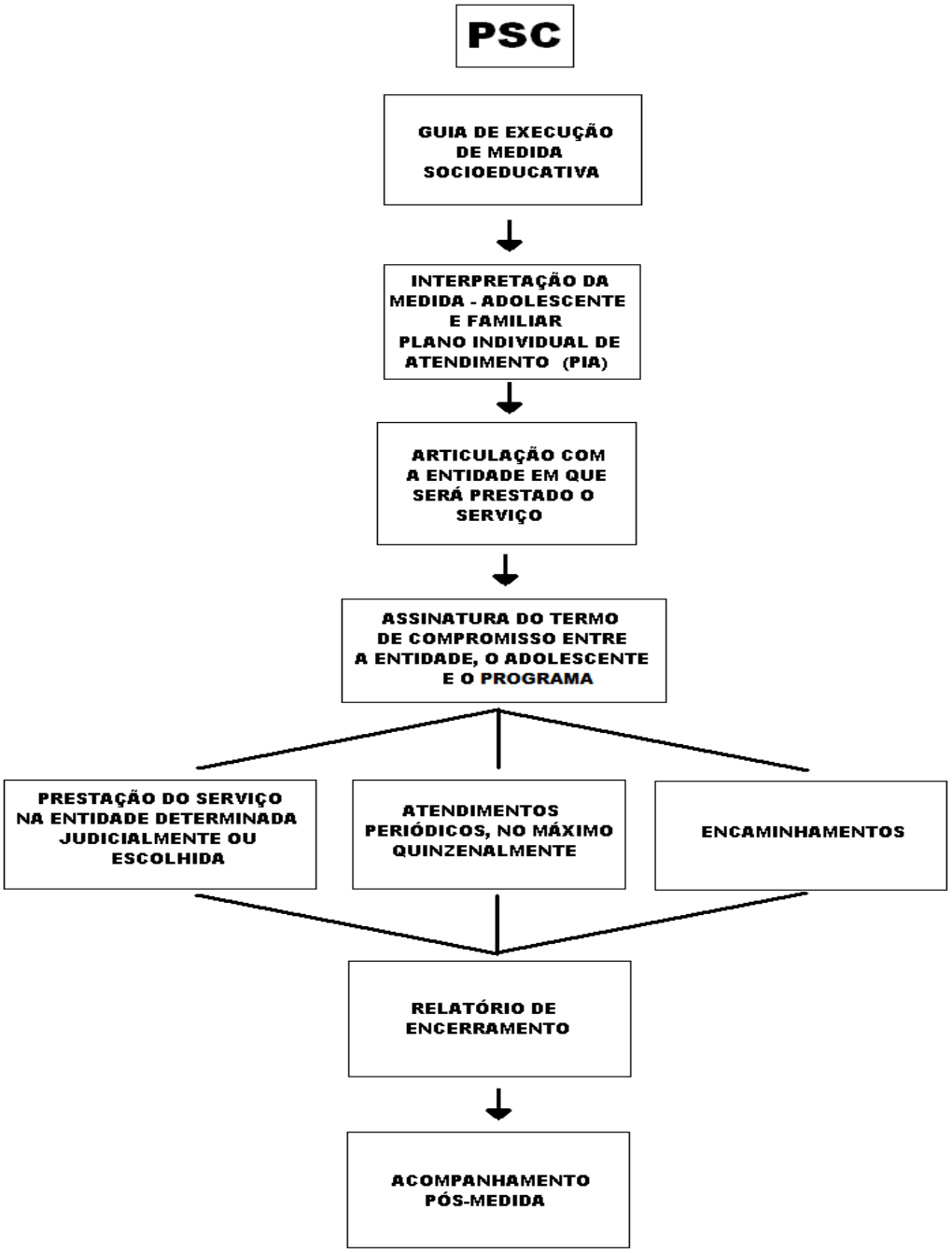
ANEXO 2
FLUXOGRAMA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE